EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISSÓRIA № 905, DE 2019.

Suprime o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.

<u>JUSTIFICATIVA</u>

A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados constitui grave retrocesso trabalhista.

Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento "Cidadania Financeira"1, elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, internet banking ou call centers, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN2 mostrou que o número de transações com movimentação financeira via mobile banking cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED),

¹ Fonte: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/index.html.

² Fonte: https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf.

investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.

A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN3, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R\$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.

Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do inciso que revoga a legislação vigente, já que não existe demanda suficiente que justifique a necessidade dessa medida, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários bancários e aos próprios consumidores, além de se tratar de matéria formalmente inconstitucional.

Brasília, de novembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-líder

PDT- RS

³ Fonte: https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/.